



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/12/2016 – ITEM 58

TC-002706/026/15

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2015.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795), Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Edna Alice Vieira Zambianco (OAB/SP nº 86.928) e outros.

Acompanha: TC-002706/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé** relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Itapeva – UR-16, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 06/34, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não foi elaborado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CONTROLE INTERNO – ausência de ressalvas acerca de permanência das incorreções anotadas em relatórios anteriores; o Chefe do Executivo não tomou providências para correção das falhas apontadas pelo sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit da ordem de 8,46% (R\$ 1.084.386,24); insuficiente planejamento, tendo em vista o alto índice de alterações orçamentárias no período, bem como abertura de créditos adicionais sem lastro em recursos disponíveis.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro; diminuição do saldo patrimonial.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário fez aumentar em 724,07% o resultado financeiro negativo do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – baixo percentual de recebimento, sendo que no exercício de 2015 não foi ajuizada nenhuma execução fiscal.

DESPESA DE PESSOAL – superação do limite prudencial estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.

ENSINO – aplicação de 27,90% das receitas resultantes da arrecadação de impostos (após ajustes da Fiscalização); houve utilização integral dos recursos recebidos do FUNDEB, com aplicação de 80,85% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica; incorreções na contabilização das despesas do Fundo; não foi elaborado o Plano Municipal de Educação; o Conselho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipal de Educação não cumpriu as atribuições de sua competência.

SAÚDE – aplicação de 18,14% das receitas resultantes da arrecadação de impostos; o Fundo Municipal de Saúde não movimentou os recursos por meio de contas bancárias próprias.

ENCARGOS – pagamento de multas e juros nos recolhimentos de PASEP.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – a revisão remuneratória dos agentes políticos não se deu pelo mesmo índice e na mesma data daquela atribuída aos servidores do Executivo.

BENS PATRIMONIAIS – não foi realizado o levantamento geral de bens móveis e imóveis.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – falhas na formalização de processos de dispensas licitatórias.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – impropriedades formais envolvendo os contratos selecionados.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – a Prefeitura não realiza tratamento antes de aterrar os resíduos sólidos.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não foi criado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Serviço de Informação ao Cidadão; a ata da audiência pública na qual foram debatidas as metas fiscais do terceiro quadrimestre possui dados não condizentes com a realidade do Município.

QUADRO DE PESSOAL – ausência de atribuições e/ou requisitos para cargos efetivos e de provimento em comissão; inexistência de cargo efetivo de contador e procurador jurídico no quadro de pessoal; não foram apresentadas as declarações de bens de todos os servidores.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP – não foram atendidas às recomendações deste E. Tribunal.

TC-002706/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 51/79.

A Assessoria Técnica, analisando os aspectos contábeis, considerou que a situação orçamentário-financeira encontra-se dentro do que é aceito por esta E. Corte de Contas, porquanto os resultados negativos representaram menos de um mês de arrecadação da receita da Administração Direta do Município. Dessa forma, concluiu sua manifestação ponderando que não foi observada questão que comprometesse a matéria em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Chefia de ATJ também não verificou falha capaz de comprometer os demonstrativos, opinando pela emissão de Parecer Favorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, porém com proposta de recomendações.

O d. MPC igualmente se manifestou pela emissão de Parecer Favorável, também propondo recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório da Fiscalização.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Bom Sucesso de Itararé**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,90%
FUNDEB	100%
Magistério	80,85%
Pessoal	53,47%
Saúde	18,14%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit ¹ = 8,46%
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 1.272.111,48
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

¹ Equivalente a R\$ 1.084.386,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A Fiscalização atestou o regular recolhimento dos encargos sociais; todavia, cabe recomendação à Origem para a quitação tempestiva dos tributos, evitando o pagamento de multas e a incidência de juros.

O Poder Executivo atendeu ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; porém, a Origem deverá observar as disposições do artigo 22, parágrafo único, incisos I a IV, do mesmo diploma legal, quando ultrapassado o limite prudencial.

No tocante aos aspectos contábeis, acolho entendimento da Assessoria Técnica de que as contas do exercício de 2015 do Poder Executivo não apresentaram posição de significativo desequilíbrio, em razão dos resultados negativos orçamentário e financeiro configurarem menos de um mês de arrecadação da receita do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às falhas apontadas no item Quadro de Pessoal², observo que foram objeto de recomendações quando da apreciação das contas do exercício de 2014; todavia, a publicação da decisão ocorreu em 30/04/2016, após, portanto, o encerramento das contas em apelo. Dessa forma, reitero as recomendações para que a Origem promova as adequações do Quadro de Pessoal, observando às disposições constitucionais que regem a matéria.

Cabem, ainda, advertências para que a Administração exija a entrega das declarações de bens de todos os servidores.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das impropriedades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, relativas ao**

² Ausência de atribuições e/ou requisitos para cargos efetivos e de provimento em comissão e inexistência de cargo efetivo de Contador e Procurador Jurídico no Quadro de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: elabore o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; tome providências para regularização das falhas apontadas nos relatórios elaborados pelo Controle Interno; planeje adequadamente o orçamento, de forma a limitar as alterações aos índices inflacionários previstos para o período; adote medidas para obter o equilíbrio fiscal; observe às disposições quanto ao limite prudencial para os gastos com pessoal, estabelecidas na LRF; contabilize corretamente as despesas realizadas com recursos provenientes do FUNDEB; elabore o Plano Municipal de Educação; exija o cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Educação; estabeleça que o Fundo Municipal de Saúde movimente os recursos por meio de contas bancárias próprias; efetue o pagamento tempestivamente dos encargos sociais; estabeleça o mesmo índice para a revisão remuneratória dos agentes políticos e servidores do Poder Executivo; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; elimine as falhas verificadas nos processos de Dispensas e nos contratos examinados *in loco* pela Fiscalização; realize o tratamento dos resíduos sólidos antes de aterrá-los; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; informe dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

corretos nas audiências públicas de debates das metas fiscais; elimine as irregularidades constatadas no Quadro de Pessoal; e, por fim, atenda às Instruções e Recomendações desta Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO